



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13819.003943/2003-72
Recurso nº 102-141.532 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.921
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NOALDO DE ALMEIDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989

DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV - O início da contagem do prazo de decadência para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, começa a fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o direito de pleitear a restituição. No momento em que a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/1998, que foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 06/01/1999, tem-se que os pedidos protocolizados até 06/01/2004 são tempestivos.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar as demais questões relacionados ao pleito. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo e Ana Maria Ribeiro dos Reis que deram provimento ao recurso.

ANTONIO PRAGA - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21/07/2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Na sessão plenária de 08-jul-05, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 141532, interposto por NOALDO DE ALMEIDA, e decidiu "*por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II para o enfrentamento do mérito*". A decisão foi formalizada no Acórdão nº 102-46.960 que estampa a seguinte ementa:

"DECADÊNCIA – O prazo quinquenal, para restituição de tributo pago indevidamente, somente começa a fluir após a extinção do crédito tributário ou a partir do ato que concede ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição."

A decisão recorrida afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir a restituição do imposto de renda incidente sobre valores que teria recebido a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária pela fonte pagadora Volkswagen do Brasil SA., e em segundo momento determinou o retorno dos autos à 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II para o enfrentamento do mérito.

Cientificada do Acórdão em 21/11/2005 (fls. 71), a Fazenda Nacional, com fundamento nos arts. 5º, I, do RICSRF e 32, I, do RICC, aprovados pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs recurso especial às fls. 72/78, em 23.11.2005. Tempestiva a peça recursal.

Afirma a Recorrente que a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes considerou que o termo inicial do prazo para o pedido de restituição do IRRF identifica-se com a data da publicação da IN-SRF 165/98, momento em que reconhecido, administrativamente, que o IR sobre verbas decorrentes de adesão ao PDV era indevido.

Em síntese, a Fazenda Nacional afirma que a decisão recorrida ao assim decidir negou vigência à Lei nº 5172, de 1996, ao afastar as disposições dos arts. 165, I, e 168, I do CTN, que determina a contagem do prazo decadencial a partir da data do pagamento do imposto.

Ao final, manifesta que a decisão merece reforma, provendo-se o especial para que seja indeferido o pleito do contribuinte frente à constatada decadência do direito de repetir e mantida a decisão de primeira instância.

Conforme Despacho 102-0.011/2006 (fls. 79/80) deu-se seguimento ao Especial.

Cientificado em 06.07.2006, conforme AR de fls. 100, o contribuinte apresenta suas contra-razões em 12/07/2006 (fls. 83), tempestivamente. Nessa oportunidade, requer, em síntese, seja mantida a decisão soberana da Câmara recorrida e negado provimento ao Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Praga, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade. Merece conhecimento.

A insurgência da Recorrente não merece prosperar.

O julgado recorrido, à maioria de votos, afastou a decadência do direito de o contribuinte repetir o imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos indenizatórios que teria recebido a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído pela Volkswagen do Brasil SA.

Julga-se, nesta assentada se decadente ou não o direito de repetir do contribuinte, haja vista que a retenção do imposto na fonte ocorreu no ano-calendário de 1989, conforme documentação de fls. 16, considerando que o pleito à restituição data de 26.12.2003 (fls. 1).

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o imposto retido pela fonte pagadora é mera antecipação daquele a ser apurado na DIRPF e o fato gerador, no caso, se dá somente ao final do ano-calendário. O contribuinte protocolizou "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias recebidas no ano-calendário de 1989.

O Acórdão guerreado decidiu afastar a decadência do direito ao indébito conforme estampado na respectiva ementa.

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes e também nesta Quarta Turma, submeto-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Em face do exposto, reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, in verbis:

"Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ...” (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir” (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária “independentemente de prévio protesto” deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999. Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 26.12.2003. Logo, não decadente o direito à restituição.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que o mérito encontra-se pendente de análise pela DRF de origem para onde devem retornar os autos.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008



ANTONIO PRAGA - Relator